

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/004.214/90-05

MFCT

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.626

Recurso nº: 101.486 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGUISTICO CEBEL LTDA

Recorrida: DRF em CURITIBA - PR

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - Só se pode cogitar da declaração de nulidade da decisão singular, quando a mesma é proferida por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO SE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA - CONTRATO DE MUTUO ENTRE INTERLIGADAS - D.L. 2.065/83, ART. 21 - O procedimento preconizado no referido artigo deve corresponder precisamente à correção monetária calculada segundo o valor da ORTN. Se seu valor permanece inalterado por determinado período, carace base legal para a cobrança.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - E de se restabelecer o prejuízo devidamente registrado no LALUR, cuja glosa decorreu de simples erro de transposição do respectivo valor para a declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGUISTICO LTDA.

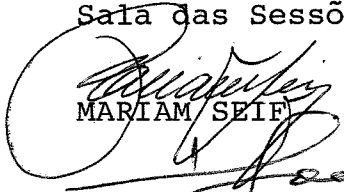
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de correção monetária relativa ao período de março de 1986 a 28.02.87.

J.H.

Acórdão nº 101-84.626

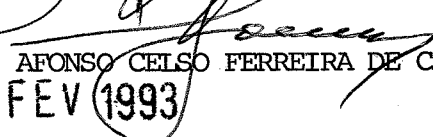
e a importância de Cz\$ 156.952,00, relativa à glosa de prejuízo procedida no exercício de 1988. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que excluía mais a parcela dos suprimentos de caixa.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo de férias, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/004.214/90-05

RECURSO Nº: 101.486

ACORDÃO Nº: 101-84.626

RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGUISTICO CEBEL LTDA

R E L A T Ó R I O

CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGUISTICO CEBEL LTDA, inscrito no CGC sob o nº 76.634.807/0001-48, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento feito mediante Auto de Infração de fl. 57 e 213, posteriormente agravado pelo Termo Complementar para Agravamento de Exigência, fl.135.

O presente feito teve início com a ação fiscal que culminou com a verificação de irregularidades ocorridas nos exercícios de 1985 a 1988, conforme segue:

- a) Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, para suprimimento de caixa, efetuado pelo sócio Sr. Joachim José Riedel: exercício de 1985 - Cr\$ 57.062.332,00, exercício de 1986 - Cr\$ 208.470.399,00, exercício de 1987 - Cz\$... 98.210,00 e exercício de 1988 - Cz\$ 213.610,13;
- b) Falta de adição ao lucro real de Receitas Monetárias ATIVAS sobre saldos devedores (direitos) apresentados em contas-correntes da sua interligada CEBEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA: exercício de 1985 - Cr\$ 15.652.154,28, exercício de 1986 - Cr\$ 97.192.765,47, exercício de 1987 - Cz\$ 196.294,54 e exercício de 1988 -NCz\$ 1.000.134,17;

Acórdão nº 101-84.626

- c) glosa de prejuízo fiscal do exercício de 1986, base 1985, compensado indevidamente na declaração de rendimentos do exercício de 1988, por inexistente Cz\$ 156.952,00.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 61/68, argumentando que:

- a) o art. 181 do RIR/80 que embasou o lançamento de suprimimento de caixa não se aplica ao presente caso, haja vista que o fisco não provou a omissão de receita, premissa para o arbitramento. O fato alegado pela autoridade foi falta de atendimento à intimação para comprovar a origem e efetiva entrega de numerário, muito diferente, portanto, daquele inserido na hipótese legal: omissão de receita capaz de gerar a presunção legal. Um exame visual do conta-corrente demonstra que houve dezenas de retiradas e entregas pelo sócio na mesma data. Deve-se levar em conta as retiradas, todas por cheques, que comprovam a origem do numerário entregue. Ademais, em 28.02.84 e 22.06.84 as operações de crédito nos valores de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 7.500.000,00 no Banco Itaú dão suporte às entregas de Cr\$ 4.990.000,00 e Cr\$ 8.000.000,00 naquelas datas;
- b) a movimentação financeira constante do conta-correntes da sua interligada CEBEL, representada por débitos e créditos constantes, por si só, não configura um negócio de mútuo, figura, aliás, muito bem definida na legislação pátria, o que afasta, desde logo, a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 e orientação do PN 10/85. Outro não é o entendimento da jurisprudência administrativa, firmado mediante Acórdãos nº 101-77.901/89; 105-2224/87 e 103-09.246/89;
- c) o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1986, compensado no exercício de 1988, é real e está correto. Houve um erro de fato no preenchimento da declaração daquele exercício conforme se pode comprovar pelos registros feitos no



Acórdão nº 101-84.626

LALUR: PREJUÍZO do exercício	(49.876)
Adições:	
Metas não dedutíveis	6.147
Excesso de Retiradas Administradores -	22.536
Prejuízo fiscal a compensar	-(21.192)

A informação fiscal de fls. 90/91 aceita como comprovados os valores de Cr\$ 4.990.000,00 e Cr\$ 8.000.000,00 correspondentes a suprimentos feitos em 28.02.84 e 30.06.84. Esclarece, quanto à variação monetária oriunda de empréstimos da CEBEL (interligada), ter atendido as orientações das Pareceres Normativos nº 23/83 e 10/85 que consideram irrelevantes as formas como o empréstimo se exteriorize. Opina pela exclusão do valor de Cz\$... 156.952,00 da base tributável do exercício de 1988, tendo em vista as provas apresentadas que demonstrou ser real o prejuízo como compensado.

À fl. 135 a exigência foi agravada diante da constatação de irregularidades relacionadas com o lucro inflacionário do período fiscalizado, abaixo demonstradas:

Exercício de 1985, período-base 1984 - falta de adição, ao lucro líquido, da importância de Cr\$ 33.728.968,00 referente ao lucro inflacionário realizado, gerando lucro real de Cr\$ 32.732.955,00 e não prejuízo fiscal de Cr\$ 996.013,00;

Exercício de 1986, período-base 1985 - pelo não exercício da opção de excluir, do lucro líquido, o lucro inflacionário diferível, a empresa não apresentou prejuízo fiscal no exercício, passível de compensação no exercício de 1988 como pleiteada na declaração e aceita na informação fiscal;

Exercício de 1987, período-base 1986 - compensação a maior de prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1984 no valor originário de Cr\$ 14.516.081 quando o correto seria Cr\$ 8.979.766 conforme declaração de rendimentos de fl. 132v, em virtude de adição, ao lucro líquido, do lucro inflacionário realizado de Cr\$..



Acórdão nº 101-84.626

5.536.315. A matéria tributável neste exercício soma Cz\$ 95.642,00 (Lucro Real antes da compensação 250.771 - 8.979.766 corrigido);

Exercício de 1988, período-base de 1987 - compensação indevida de prejuízos fiscais inexistentes dos exercícios de 1985, ano-base de 1984, no valor de Cz\$ 23.555,00 e de 1986, ano-base de 1985, no valor de Cz\$ 156.952,00, sendo este conforme Auto de Infração.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, o autuado apresenta nova impugnação, fls. 144/147, arguindo, preliminarmente, a decadência operada em relação aos fatos declarados no exercício de 1984, período-base de 1983, relativamente ao lucro inflacionário, que, durante a fiscalização, tiveram reflexos nas declarações dos exercícios de 1987 e 1988. O derradeiro prazo (decadência) para a autoridade fazer o lançamento foi em 01.01.90 e este só foi formalizado em 18.12.90, portanto após decaído o seu direito. Argumenta, no mérito, que as divergências encontradas pelo fisco em relação ao lucro inflacionário, constituem apenas erro de fato no preenchimento de suas declarações de rendimentos, conforme se pode provar pelos registros do LALUR.

No exercício de 1984, foi considerado como lucro inflacionário diferido Cr\$ 26.512.792,00 o que representa o resultado líquido da diferença entre Cr\$ 32.049.621 (lucro inflacionário apurado no período e Cr\$ 5.536.829 (lucro inflacionário realizado, o que não altera o resultado final do exercício.

Quanto ao exercício de 1985, o seu procedimento favoreceu o fisco, pois tinha direito à exclusão do valor de Cr\$... 72.217.504 e só excluiu Cr\$ 38.488.536 líquido da parcela do lucro inflacionário realizado.

Reitera os argumentos da impugnação da glosa do prejuízo compensado no exercício de 1988, referente ao prejuízo do exercício de 1986.

A informação fiscal de fls. 149/150 opina pela mani

Acórdão nº 101-84.626

tenção integral da exigência como agravada.

Às fls. 155/160 encontra-se a decisão prolatada sob os seguintes fundamentos: os suprimentos de caixa deverão ser tributados como omissão de receita quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não provar, com documentação hábil e idônea, além da efetiva entrada do dinheiro, a sua origem na pessoa física do supridor, coincidente em datas e valores. Correta a tributação da variação monetária dos empréstimos, em dinheiro, entre empresas interligadas, representados pelos saldos devedores constantes do conta-corrente, pois observou o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 e orientação expendida no Parecer Normativo CST nº 10/85.

Acata a preliminar de decadência pois operada em relação à matéria tributável lançada no exercício de 1987 em decorrência de glosa de prejuízo fiscal, porque constatada a sua inexistência durante a revisão feita na declaração do exercício de 1984. Esta revisão o fisco não poderia ter feito.

Com relação ao prejuízo compensado no exercício de 1988, referente a prejuízo do exercício de 1986 ele é inexistente, haja vista constar da contabilidade lucro inflacionário acumulado suficiente para comportar a adição efetuada à fl. 460, conforme demonstrativo de fl. 103 tornando definitiva a opção exercida.

No que tange à declaração do exercício de 1985 ficou constatado erro de fato no transporte dos valores consignados no anexo 2, fl. 107, para o quadro 14 do Formulário I (fl. 109 v), gerando neste exercício um lucro tributável no montante de Cr\$... 53.968.905,58. Em consequência, desaparece o prejuízo declarado de Cz\$ 23.555,00 compensado indevidamente no exercício de 1988.

Cientificado da decisão e dentro do prazo regulamentar, o autuado interpôs o recurso voluntário de fls. 172/179, onde discute, preliminarmente, a nulidade da decisão que não examinou todos os seus argumentos postos na impugnação, desconsiderando -os sem qualquer consideração a respeito, o que caracteriza cerceamen-
to do direito de defesa. No mérito, reitera as razões de impugna



Acórdão nº 101-84.626

ção dos valores lançados como omissão de receita caracterizada por suprimientos de caixa não comprovados, como variação monetária de empréstimos não adicionada ao lucro real, aduzindo, neste tópico a inexistência da variação monetária no período de março/86 a fevereiro de 1987, decretada no plano cruzado ao congelar a OTN, conforme entendimento recente deste colegiado expresso em Acórdão proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, da 3ª Câmara. Reitera, ainda, as razões de impugnação dos valores lançados ao argumento de inexistência de prejuízos compensáveis, reafirmando a ocorrência de erro de fato ocorrido na transposição de valores e informações do LALUR para as respectivas declarações.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.626

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais. Dele, portanto, conheço.

No que pertine a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau suscitada, não vejo como acolhe-la, posto que, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade julgadora apreciou integralmente os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

Especificamente em relação aos suprimentos de caixa e à correção monetária de empréstimo entre coligada, os fundamentos da decisão encontram-se destacados à fls. 3 da decisão (fls. 157 do processo), fato que infirma cabalmente a alegação da recorrente quanto a omissão de manifestação da autoridade monocrática sobre tais matérias.

Não tendo ocorrido qualquer omissão ou outra falha capaz de eivar de nulidade a decisão recorrida, impõe-se a rejeição da preliminar arguida.

Superada a preliminar, passaremos ao exame do mérito, que envolve as seguintes matérias:

1) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos supridos por sócio à empresa.

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, que vem orientando no sentido de que é imprescindível a prova, concreta e cumulativa, da origem e efetiva entrega do numerário suprido, para que se possa afastar a presunção de omissão de receitas.

A comprovação da origem, obviamente, não se esgota na demonstração da capacidade financeira do supridor ou mesmo da origem dessa capacidade. É necessário que espelhe, com clareza, a fonte de onde provém os recursos supridos, ou seja, deve restar cabalmente comprovado que estes resultam de negócios ou operações

Acórdão nº 101-84.626

outras realizadas pelo supridor, sem qualquer vinculação com os objetivos sociais da empresa da qual participa.

Por outro lado, a prova da entrega do numerário à empresa deve expressar, objetivamente, a efetividade de sua transferência do patrimônio do supridor para o da suprida.

Em seu recurso, a contribuinte limita-se a reiterar a tese defendida na impugnação, no sentido de que o autuante não observou a premissa básica estabelecida no dispositivo fundamentador da exigência (art. 181 do RIR/80), ou seja, não produziu prova da omissão de receita, condição "sine qua non" para legalidade do lançamento.

O ponto central da defesa reside, pois, no entendimento de que os suprimentos servem apenas como parâmetro para a mensuração da omissão de receitas, já provada pelo fisco através de outros indícios.

Todavia, entendo totalmente improcedente tal entendimento, uma vez que o artigo 181 do RIR/80 autoriza a autoridade tributária a promover o competente lançamento, por presunção legal, nos casos em que constatar suprimentos feitos à empresa, pelas pessoas que especifica, se estas não logram comprovar a entrega e a origem dos recursos questionados. Isto significa que o lançamento fiscal nestes casos prescinde da prova cabal da omissão de receitas a que alude a recorrente, bastando, para caracterizar a irregularidade a verificação do suprimento de numerário à empresa, o qual se constitui num dos indícios previstos no dispositivo em causa.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, contrariamente ao entendimento da suplicante, o ônus da prova não é da autoridade fiscal, mas sim da pessoa jurídica, vez que trata-se de presunção "juris tantum", cuja caracterização só será infirmada se a contribuinte provar, com elementos concretos, os dois aspectos exigidos em lei, quais sejam, a origem e efetiva entrega do numerário suprido.

Na presente hipótese, a empresa conseguiu comprovar apenas parte do valor questionado, parcela essa já aceita e excluída na decisão recorrida, fato que nos leva a concluir pela manutenção do crédito tributário remanescente relativo a este item.



Acórdão nº 101-84.626

2) OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETARIA

Insurgindo-se contra o lançamento fiscal relativo a este tópico, a recorrente alega, primeiramente, que mantém com sua interligada nada mais do que um sistema de contas correntes, o que refugiria ao conceito de mútuo, invocando, em apoio a sua tese, alguns julgados deste Colegiado.

As situações apreciadas nos acórdãos citados, contudo, não guardam qualquer semelhança com o caso sob exame: naqueles casos, o movimento em conta corrente créditos resultantes de operações mercantis entre as empresas, ou mesmo prestação de contas entre as empresas; no presente caso, entretanto, evidencia-se simples movimentação financeira entre as empresas, o que, segundo a legislação de regência e jurisprudência pacífica deste Colegiado, caracteriza mútuo, para os efeitos da norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Isto porque, o objetivo vislumbrado pelo referido dispositivo e, tão somente, o reconhecimento pela mutuante, para fins de apuração do lucro real, da correção monetária segundo a variação do valor da OTN, pelo menos, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, sem ônus para as mutuárias ou com compensação financeira inferior ao limite estabelecido.

Assim, é irrelevante para os efeitos legais, que o mútuo tenha se processado mediante entrega de mercadorias, dinheiro ou crédito em conta corrente da favorecida.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a cobrança da parcela de correção monetária incidente no período em que houve o congelamento de preços e salários, decorrente do Plano Cruzado, entre os meses de março de 1986 a fevereiro de 1987.

Neste particular, entendo assistir razão à recorrente, tendo em vista as razões que apresentei no voto condutor do Acórdão nº 105-5.701, de 22/05/91, e que ora transcrevo, para fundamentar o presente voto:

"Vejam os que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de



Acórdão nº 101-84.626

determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN'.

A interpretação do citado dispositivo legal é indubitavelmente clara no sentido de que o procedimento ali prescrito só tem aplicação nos casos em que o contrato de mútuo não faça previsão dos encargos, ou fazendo-a, fixa-os em valor inferior ao mínimo estipulado em lei.

Em outras palavras isto que dizer que a prerrogativa da fiscalização proceder ao lançamento tributário com fundamento nesse dispositivo, restringe-se ao limite fixado em lei, sendo certo que qualquer encargo superior ao estabelecido na referida norma deve resultar de acordo de vontade das partes.

Por outro lado, o valor possível de ser exigido em procedimento "ex-officio" deve corresponder exatamente à correção monetária segundo a variação do valor da ORTN, conforme determinação expressa da norma legal.

Segundo a recorrente, o valor da ORTN permaneceu inalterado no período de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, e por isso, não caberia a cobrança da correção monetária sobre o mútuo nesse lapso de tempo. Vejamos se procede tal alegação.

Em 27.02.86, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 2.283, institucionalizando o chamado "Programa de Estabilização Econômica" (Plano Cruzado), com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, estabelecendo em seu artigo 6º, que:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 1º de março de 1987'.

Mencionado dispositivo foi alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, passando a



Acórdão nº 101-84.626

vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da ORTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional'.

Não obstante a alteração procedida ressalta do novo texto que o DL 2.290/86 confirmou a inalterabilidade do valor da OTN até 28.02.87.

As alterações legais relativas a matéria não pararam por aí. Em 19.12.86, mais um Decreto-lei foi baixado pelo Poder Executivo tratando da correção monetária. Desta vez, especificamente da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86. Refiro-me ao decreto-lei nº 2.308, que alterando dispositivos da legislação do imposto de renda estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986:

I - O 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

1º - No período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do tesouro Nacional calculada a partir de seu valor 'pro rata' em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos) atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.

II - E acrescentado o seguinte 3º:

3º - O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo'.

Acórdão nº 101-84.626

No uso da competência estabelecida no 3º supra transcrito, o Secretário da receita federal, por delegação que lhe foi outorgada pelo Ministro da Fazenda, baixou a Instrução Normativa nº 150, datada de 30.12.86, disciplinando o disposto no 1º, nos seguintes termos:

1. No período-base encerrado em dezembro de 1986, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e, se for o caso, do estoque de imóveis, na forma do disposto no 1º do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, devendo observar as normas dos artigos 39 a 53 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

2. A correção será procedida com base no valor da OTN pro-rata em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), corrigido pela variação do IPC até 30 de novembro e pelo rendimento da LBC no mês de dezembro de 1986.

3. O valor da OTN pro-rata de que trata o item anterior, em 31 de dezembro de 1986, é de Cz\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

4. Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sujeitos a correção monetária, serão corrigidos pelos mesmos coeficientes aplicáveis às demonstrações financeiras.

.....

7. Os direitos e obrigações, inclusive de natureza tributária, serão atualizados pela pessoa jurídica, de conformidade com as condições específicas dos contratos respectivos, observado o regime de competência, sendo a contrapartida computada na determinação do lucro real.

Os valores mensais da OTN pro-rata foram fixados pelo Ato declaratório (Normativo) CST nº 001, de



Acórdão nº 101-84.626

07.01.87.

Vê-se, pois, da leitura do DL 2.308/86, que a OTN pro-rata instituída teve por objetivo precípuo a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, tendo sua aplicação sido estendida aos valores controlados na parte "B" do LALUR, nos moldes estabelecidos no item 3 da IN SRF 150/86, a qual esclareceu, por outro lado, que os direitos e obrigações, logicamente registradas nas contas de ativo e passivo da empresa não sujeitas à correção monetária, serão atualizadas de conformidade com os respectivos contratos.

Procedendo-se a uma interpretação integrada do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência, e dos diversos dispositivos aqui transcritos, versando sobre a desindexação da economia, a partir do intitulado "Plano Cruzado", mister se faz concluir que assiste razão à recorrente quando afirma que não cabe a cobrança do valor da correção monetária sobre o mútuo não oneroso ou com ônus em valor inferior ao mínimo estipulado em lei, no lapso de tempo em que o valor da OTN permaneceu inalterado consoante as conclusões expostas nos itens precedentes, notadamente as a seguir reeditadas:

a) o lançamento tributário com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ter por base o limite fixado em lei, qual seja, o valor da correção monetária calculada segundo a variação da OTN;

b) pelos Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.290/86, a partir de março de 1986 o valor da OTN foi fixado em Cz\$106,40, permanecendo inalterado até 28.02.87;

c) a OTN pro-rata instituída pelo Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, teve por objetivo precípuo corrigir as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.86, sendo aplicável extensivamente, aos valores controlados na parte "B" do LALUR, conforme item 4 da IN SRF 150/86.

Ora, sendo certo que o procedimento preconizado no artigo 21 do DL 2.065/83 é de natureza extracontábil, não figurando, pois, nas demonstrações financeiras da empresa. Sendo

Acórdão nº 101-84.626

incontroverso, ainda, que não é passível de controle na parte "B" do LALUR, posto que o ajuste dele decorrente deve integrar o resultado do próprio exercício em que ocorreu a variação, mediante sua adição na parte "A" do LALUR, só nos resta reconhecer que não há que se cogitar da correção monetária do mútuo em questão no período de março de 1986 a 28.02.87, dado que o valor permaneceu inalterado, por expressa disposição legal".

Por essas mesmas razões, é de se excluir da base de cálculo da exigência relativa a este item a parcela da correção monetária relativa ao período de março de 1986 a 28.02.87.

3) ADIÇÃO AO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO DE 1985 DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que respeita a este item não há litígio a ser deslindado por este Conselho, posto que a autoridade "a quo", em sua decisão, acatando o inconformismo da recorrente, reconstituiu o lucro real do exercício e excluiu a parcela do lucro inflacionário exigida no Auto de Infração de fls. 141, objeto do Termo Complementar para agravamento de Exigência de fls. 135.

4) GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, considerada indevida.

Relativamente a glosa procedida neste tópico, entendo-a improcedente, na medida em que restou cabalmente demonstrado pela recorrente que o prejuízo compensado encontrava-se devidamente registrado no LALUR, tendo resultado a irregularidade de mero erro de transposição do valor para a declaração de rendimentos.

Com efeito, a jurisprudência deste Colegiado, vem entendendo que simples erros de soma ou no transporte de valor não justificam o lançamento de ofício, se do procedimento, não resulta prejuízo à Fazenda Nacional.

Quanto ao argumento da autoridade recorrida de que existia lucro inflacionário suficiente para comportar a adição efetuada na declaração, considero insuficiente para justificar a manutenção da exigência, já que corresponde a verdadeira inovação do lançamento, o que demandaria critério e fundamentos legais próprios para a exigência.

Acórdão nº 101-84.626

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela da correção monetária relativa ao período de março a 28.02.87 e a importância de Cz\$156.952,00 relativa a glosa de prejuízo procedida no exercício de 1988.

Brasília, 25 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA